



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) NO SITE DA UNIVERSIDADE. AUTONOMIA CIENTÍFICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSENTIMENTO DO ALUNO. DANOS MORAIS INOCORRENTES.

1. A divulgação de trabalho de conclusão de curso (TCC), no site da Universidade, para fins de pesquisa acadêmica, conforme regras da Instituição de ensino e mediante autorização do aluno, não configura violação à propriedade intelectual, tampouco dano moral.

2. Caso em que a própria parte autora deu causa aos transtornos descritos na inicial. Ato ilícito não praticado pela ré.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

ALAN SANGALI MARTINS

APELANTE

ASSOCIACAO PRO-ENSINO
SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO -
ASPEUR

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o recurso.

Custas na forma da lei.



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 25 de março de 2014.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por **ALAN SANGALI MARTINS** contra a sentença das fls. 206-210, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em face de **ASSOCIACAO PRO-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR**, julgou a demanda nos seguintes termos:

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente Ação Indenizatória proposta por ALAN SANGALI MARTINS em face de UNIVERSIDADE FEEVALE e, por conseguinte, revogar a liminar deferida à fl. 109/109v., condenando o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da requerida, que estabeleço em R\$ 800,00, de acordo com os vetores do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso (fls. 212-224), a parte autora faz breve relato dos fatos, afirmando que desenvolveu Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) da Faculdade de Administração de Empresas, o qual posteriormente veio a ser publicado no site da Universidade demandada, sem sua autorização, fato que lhe causou inúmeros transtornos morais e prejuízos no emprego, pois continha informações sigilosas que não



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

poderiam sido divulgadas, causando a violação dos direitos autorais do autor. Aduz que o dano moral dispensa comprovação, pois decorre dos próprios fatos narrados na inicial. Quanto aos prejuízos materiais, refere ter perdido cerca de 3 (três) mil reais mensais, pois acabou sendo rebaixado de cargo na empresa onde trabalha, inclusive perdendo comissões durante 6 (seis meses), conforme comprovado pelo depoimento de fl. 201. Assevera que a Faculdade impõe ao aluno a obrigatoriedade de disponibilização da propriedade intelectual na biblioteca da instituição, o que contraria o direito de propriedade. Caso mantida a sentença, pugna pela redução do valor da verba honorária fixada, para R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Apresentadas contrarrazões (fls. 230-241), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é cabível, tempestivo e está acompanhado do pagamento do preparo (fl. 224). Sendo assim, passo ao seu enfrentamento.

Compulsando os autos, observo que, apesar dos fatos descritos pela parte autora, relacionados à eventual violação de direito de propriedade intelectual, não ficou demonstrado o agir ilícito por parte da Universidade demandada, que agiu conforme suas regras e estatuto, que eram de conhecimento da parte autora.

Ao fazer a escolha pela faculdade e instituição de ensino superior, o aluno sujeitou-se às normas administrativas e educacionais da Universidade, as quais não violam de qualquer forma a propriedade



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

intelectual de seus alunos, mas sim objetivam fomentar e incentivar a pesquisa e desenvolvimento dos trabalhos acadêmicos, por meio do material científico disponibilizado em sua Biblioteca.

Não obstante, depreende-se dos autos que, antes mesmo do início do trabalho de conclusão de curso (TCC), os alunos são devidamente orientados nas disciplinas de metodologia da pesquisa científica sobre a forma técnica e condições em que a monografia deverá ser realizada (fls. 143-151), ficando advertidos de que a pesquisa aprovada será divulgada no site da Universidade para fins de pesquisa (fl. 147/150).

Conforme bem destacado pelo douto juízo de origem, a Universidade FEEVALE possui regramento específico no que diz respeito aos procedimentos para encaminhamento dos trabalhos de conclusão à Biblioteca (fls. 139/140), sendo que a Resolução n. 40/2006, em seu artigo 2º, afirma que é obrigatório o encaminhamento dos Trabalhos de Conclusão de Curso à Biblioteca, reservando ao acadêmico que não deseja tal disponibilização a manifestação em sentido contrário (inc. I, § 4º, art. 2º), o que incorreu na espécie.

Desta forma, nota-se que o próprio autor deu causa aos transtornos descritos na inicial, não restando demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, o que, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

Nessa esteira:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPROVAÇÃO NO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. RESPONSABILIDADE IMPUTADA À UNIVERSIDADE E AO ORIENTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICO DA UNIVERSIDADE. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, aforada em razão da reprovação da autora no trabalho de conclusão de curso, julgada improcedente na origem.



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Os critérios de avaliação, bem como a estipulação de grade curricular, pela qual devem ser observados determinados pré-requisitos, encontram-se no âmbito da autonomia didático-científica, conferida às universidades por força do artigo 207 da Constituição Federal, observadas as diretrizes pertinentes, "ex vi legis" da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Precedentes. "In casu", o panorama probatório carreado aos autos, consubstanciado em prova documental e testemunhal, demonstrou o não comprometimento da demandante na elaboração do trabalho de conclusão do curso de História, não podendo, portanto, ser imputado ao orientador ou à instituição de ensino, a reprovação do TCC. Como não cabe ao Judiciário à apreciação dos critérios de formulação e desenvolvimento do TCC, para fins de avaliação, impõe-se a manutenção da improcedência da demanda, mormente porque não restou comprovado nenhum ato irregular por parte dos demandados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039750781, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, CONFERIDA PELO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO APRECIAR OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO. DESCABIMENTO DA PROVA PRETENDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70037451002, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 15/07/2010)

A propósito, sobre os transtornos e prejuízos narrados, peço vênua para transcrever parte da sentença de lavra da ilustre Juíza de Direito, *Dra. Cristiane Hoppe*, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

“No caso dos autos, justificaria o pedido indenizatório, conforme referido acima, se comprovado prejuízo a terceiros, o que não ocorre na situação em análise, afinal a disponibilização dos trabalhos pela Universidade não teve finalidade comercial, sequer ensejando prejuízo financeiro ao autor, que igualmente não logrou êxito em demonstrar abalo moral decorrente dessa conduta.

O autor não demonstrou a sigilosidade das informações do trabalho apresentado, menos ainda que tivesse manifestado interesse na não publicação deste no catálogo virtual da Biblioteca da instituição, sendo imperioso ressaltar, também, que o próprio autor confirma no trabalho (fl. 31) que se utilizou de **nome fictício no desenvolvimento da monografia**, fato comprovado através da análise dos documentos de fls. 184/185.

Diante disso, verifica-se pela prova carreada ao feito que o requerente não logrou êxito em comprovar o abalo moral descrito na inicial, ônus processual que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a falta de comprovação dos fatos narrados na exordial, não há que falar em dever de reparação, pois ausente qualquer comprovação acerca do suposto dano suportado pela parte autora.”

De qualquer sorte, ainda que se admita que a divulgação do trabalho de conclusão de curso pela Universidade tenha gerado certa aflição na parte recorrente, face ao conteúdo relacionado à empresa onde trabalha, (disfarçada por nome fictício), tal situação configuraria, no máximo, mero dissabor, o que não é suficiente para a caracterização do dano moral.

Conforme lição de Sergio Cavalieri Filho¹, *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do*

¹ In Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87.



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

individuo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do individuo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

No caso presente, não experimentou a parte autora a dor, o vexame, a humilhação, necessários à configuração do dano moral, tampouco logrou êxito em comprovar os prejuízos materiais suportados. Trata-se, na hipótese, de mero dissabor, o que, conforme posicionamento deste Tribunal, não gera direito à indenização pleiteada na inicial.

Em relação ao prequestionamento formulado, tenho que o acórdão não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais suscitados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta.

A respeito da desnecessidade de manifestação explícita acerca dos dispositivos legais invocados no recurso, colaciono ementas de julgados do e. STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. O prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial pode ser implícito.

Provimento dos embargos de divergência para que a Quinta Turma prossiga no julgamento do recurso especial, decidindo, preliminarmente, se houve na espécie o prequestionamento implícito das normas legais que teriam deixado de ser aplicadas pelo tribunal a quo.

(grifei, EREsp 161419/RS, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão MIN. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 10/11/2008)



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS.
PENHORA. ADMISSIBILIDADE.*

*RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
ORDEM DE PENHORA.*

*INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO.
PRECEDENTES.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010.

3. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15/08/2007, DJe 10/11/2008.

Agravo regimental improvido.

(grifei, AgRg no AREsp 48.580/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.



IDA

Nº 70058257668 (Nº CNJ: 0018329-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70058257668, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANE HOPPE